

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.

EDITAL N.º 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1342/2023.

Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEG número 78, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na com endereço na Rua Um, Bairro 300 B, Box 15, do Comercio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefones (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

1. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo conforme prazo estipulado no edital, em seu subitem 8.1.1, que prevê 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato.

2. FATOS

A Prefeitura Municipal de Alexânia publicou o Edital de Chamada Pública para Credenciamento Leiloeiros Oficiais, para atuarem perante a Prefeitura Municipal de Alexânia, na condução dos leilões a serem realizados, para a venda de bens moveis e automotores inservíveis e descarregados pertencentes a Prefeitura Municipal de Alexânia.

Interessado em participar do procedimento, o Recorrente enviou toda a documentação solicitada no edital para ser devidamente credenciado.

Ocorre que o Recorrente foi, *data maxima venia*, arbitrariamente julgado inabilitado.

Assim, em que pese o rotineiro acerto da r. comissão de licitação, o entendimento esposado não merece prosperar, posto que o recorrente cumpriu todas as exigências do edital.

Por isso é que deve ser reconsiderado o seu teor, consoante será disposto a seguir.

3. DO DIREITO – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO – CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL – PRESTÍGIO AO INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO AO FORMALISMO EXACERBADO

O Recorrente foi inabilitado sob os seguintes argumentos:

Leiloeiro(a) Público Oficial	Fernando Caetano Moreira Filho	039.167.186-30	Descumprimento do(s) item(ns): 13.3, 13.9 Edital, (Termo de Referência 5.1,5.2)
------------------------------	--------------------------------	----------------	---

Ocorre que, o Leiloeiro comprovou a regularidade da sua documentação, bem como plenas condições para ser contratado pela Administração Pública.

Da análise dos itens “13.3” e “13.9” do edital, se pode ver o seguinte:

13.3. Cópia do RG, CPF, comprovante de endereço atualizado;

13.9. Comprovação de inscrição e da regularidade perante a Previdência Social;

Pois bem, em atendimento ao item 13.3 o Recorrente apresentou como comprovante de endereço atualizado seu Contrato de Prestação de Serviços Endereço Fiscal Box 15 – COWORKING firmado com a JOB POINT COWORKING & RESTAURANT assinado digitalmente por ambas as partes.

Com o intuito de encontrar motivos para inabilitar o leiloeiro alegaram que o documento de comprovação de endereço não foi devidamente autenticado, no entanto, basta uma simples análise no referido contrato para constatarmos que se trata de um documento que foi assinado por certificado digital, sendo assim é desnecessário sua autenticação. Vejamos:

Contagem - MG, 22 de agosto de 2022.

JOB POINT COWORKING E
RESTAURANT LTDA-42570057000176
Assinado de forma digital por JOB POINT
COWORKING E RESTAURANT LTDA-42570057000176
Dados: 2022.08.22 11:38:31 -03'00'

JOB POINT COWORKING & RESTAURANT

FERNANDO
CAETANO MOREIRA
FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por
FERNANDO CAETANO
MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.08.25 08:20:09
-03'00'

Fernando Caetano Moreira Filho



Data maxima venia, para esclarecer qualquer dúvida a Administração pode facilmente aferir a autenticidade do documento mencionado, abrindo um prazo para o Licitante apresentar o documento original em PDF para conferir as assinaturas digitais.

Neste sentido, inclusive, consta no edital no item “17.2” o seguinte:

17.2. A Comissão de Credenciamento poderá, durante a análise da documentação, convocar a Interessada para prestar esclarecimentos que eventualmente forem necessários;

Inclusive, decorre de entendimento do TJ-MS a possibilidade de autenticação posterior. *In verbis*:

*“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À PROPOSTA - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO QUE PODE SER CORRIGIDO A POSTERIORI SEM IMPLICAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese tratada nos autos. 2. Por consequência disso, **a falta de autenticação dos documentos apresentados por empresa concorrente, em processo de licitação, em que o edital traz tal exigência, não pode determinar a sua exclusão do certame, uma vez que a Administração Pública não pode se apegar ao excesso de formalismo, quando o vício puder ser***

sanado posteriormente, sem ocasionar prejuízos à lisura do certame. 3. *Violado o direito líquido e certo de um dos licitantes, de prosseguir no certame licitatório, para a escolha da melhor proposta, com vantagem econômica para a administração pública municipal, por excesso de formalismo, deve ser concedida a segurança em favor dele, para que seja anulado o ato administrativo respectivo, possibilitando que prossiga nas demais fases do processo licitatório*”. TJ-MS - Apelação/Remessa Necessária APL 08007985420208120021 MS 0800798-54.2020.8.12.0021 (TJ-MS). Grifou-se.

E ainda, entre tantos julgados com o mesmo entendimento, apresentamos a seguinte decisão do STJ:

“ (...)

*Destarte, inabilitar a apelante pela veracidade do documento apresentado, **fato simples de se afastar com apresentação do original**, o que ocorreu em sede de recurso administrativo, resultaria em excluir a proposta que seria a menos onerosa e, dessa forma, afastar o principal objetivo da licitação, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa.*

(...)

*Portanto, é **dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa** e que menos onera os cofres públicos.*”. Grifou-se.

Sendo assim, resta inequívoco que o Recorrente apresentou INTEGRALMENTE os documentos exigidos no item “13.3” Edital de Credenciamento N° 003/2023.

Quanto ao documento Comprovação de inscrição e da regularidade perante a Previdência Social, ocorre que o documento previsto no Edital no item “13.9” é inexistente para pessoa física, existindo apenas para a pessoa jurídica. O documento de regularidade fiscal, CND, é o documento apto a testar a regularidade solicitada por esta Honrada Comissão.

E, da análise dos documentos enviados por mim, se pode ver que se encontram junto a eles a referida certidão.

Desde o dia 03/11/2017 não há emissão da Certidão previdenciária, tendo esta sido unificada em um único documento através da Portaria 358, de 5 de setembro de 2014:

Orientações

A partir do dia 03/11/2014 não há a emissão da Certidão Previdenciária. A Receita Federal expedirá uma única certidão (.J.../Grupo2/Certidoes.htm) que abrange a regularidade das contribuições previdenciárias e de terceiros.

A certidão específica de Obras de Construção (matrícula CE) é expedida exclusivamente pelas unidades da Receita Federal do Brasil (RFB) (<http://www.receita.fazenda.gov.br/AtendContrib/Atendimento/UnidAtendimento/CentroAtendimento.html>).

Assim o sendo requer seja reconhecido por esta Honrada comissão que eu cuidei de a apresentar todos os documentos previstos no Edital.

O que se tem no presente caso não é uma violação às regras impostas aos contraentes no Edital e, sim um rigorismo na forma que macula o principal objetivo do procedimento licitatório, que é a obtenção da melhor proposta e todos os principais valores jurídicos homenageados pela Constituição Federal e pela lei de licitações, tais como isonomia, julgamento objetivo, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

"(...) juízo objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação de que seu julgamento se apoie em fatos concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)" Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 14/16.

De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, **não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação.**

A lei 8666/93, ao mesmo tempo em que determina em seu art. 4º, a vinculação às regras contidas no instrumento convocatório, proíbe diametralmente a **inserção, no ato convocatório, de exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato**, como consta textualmente do inciso I do § 1º do art. 3º, *in verbis*:

‘§ 1º. **É vedado** aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da rede ou domicílio **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifamos).*

Extremamente relevante destacar que a negativa de credenciamento do Requerente, é manifestadamente ilegal, por violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento no sentido de que:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Processo REPRESENTAÇÃO 032.668/2014-7 Acórdão nº AC-357-7/15-P - Relator: Bruno Dantas – Tribunal de Contas da União).”

A desclassificação do licitante privilegia a forma em detrimento da finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Desta feita, verifica-se que o Recorrente cumpriu integralmente com os requisitos contidos no edital, em especial no que toca a apresentação do Comprovante de endereço. É possível aferir a autenticidade do documento através de diligência.

Destarte, não se vê como acertada medida que, calcada em mero formalismo, inabilita o Licitante a prosseguir no presente procedimento licitatório.

Em consonância a aludida diretiva, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Vale ressaltar que a comissão pode usar do poder de autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem a permissão e dever de rever seus atos e

anulá-los ou revogá-los em casos de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, a fim de reparar o notório erro que culminou na injusta desclassificação bastante para o Recorrente executar o serviço objeto do presente instrumento convocatório.

Pertinente é a colocação de ODETE MEDAUAR, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los”
(Medauar, 2008, p. 130).

4. PEDIDOS

Ex positis, requer:

Seja revista a decisão recorrida para que eu seja reconhecido que eu cuidei de enviar e apresentar todos os documentos previstos no Edital, e para que eu seja devidamente habilitado;

Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Contagem, 03 de abril de 2023

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO